



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0014215-28.2021.8.16.0000 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

REQUERENTE: KÉLI GALVÃO LUCIANO DA SILVA.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS.

RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FASE DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA (OU NÃO) DE HORAS EXTRAS PARA A JORNADA SUPLEMENTAR DE PROFESSORES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS PENDENTES. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TAL SUSPENSÃO ANTES DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULANTE DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, CONSIGNADO NO IDI Nº 1.056.375-2/01, QUE JÁ APRECIOU A QUESTÃO DE DIREITO SUSCITADA NESTE IRDR. DESNECESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO. FORÇA VINCULATIVA DOS PRECEDENTES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (ART. 927, INCISO V, DO CPC, E 297 DO REGIMENTO INTERNO).

IRDR NÃO ADMITIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0014215-28.2021.8.16.0000, em que é requerente **KELI GALVÃO LUCIANO DA SILVA** e requerido o **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**.



RELATÓRIO

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, com pedido liminar, protocolado por Kéli Galvão Luciano da Silva em face do Município de Siqueira Campos, pelo qual requer a uniformização da jurisprudência desta E. Corte de Justiça sobre a incidência (ou não) de horas extras sobre o que exceder as 20 horas do contrato efetivo de trabalho de professor.

1.1. Narra a requerente que demandou o requerido no âmbito dos Juizados Especiais, ação sobre a qual pende o julgamento do recurso inominado nº 0001995-62.2019.8.16.0163, indicado como paradigma.

1.2. Esclareceu ser professora estatutária do Município de Siqueira Campos laborando pelo período de 20 (vinte) horas semanais desde o ano de 2015; nesse interregno, vem atuando, também, como professora substituta, de forma remunerada, por um segundo período de 20 (vinte) horas semanais.

1.3. Ponderou que, por se tratar de extensão da jornada de trabalho do contrato efetivo, as 20 (vinte) horas adicionais devem ser pagas com base na remuneração do cargo efetivo, acrescidas de 50 % (cinquenta por cento), na forma do art. 39, §3º, da Constituição Federal, e do art. 66 da Lei Municipal nº 1/1998, de Siqueira Campos.

1.4. Apontou a existência de divergência jurisprudencial nesta Corte de Justiça, ao que relacionou precedentes que julgaram devidas horas extras à jornada suplementar.

1.5. Em sentido oposto, citou o processo nº 0012394-64.2017.8.16.0182, no qual a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial rejeitou o pagamento de horas extras.

1.6. Salientou que a questão é unicamente de direito e que há repetição de processos com idêntica controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça.

1.7. Acrescentou que as Cortes Superiores não afetaram o tema.



1.8. Pediu, liminarmente, a suspensão dos processos nºs 0001995-62.2019.8.16.0163, 0021141-06.2019.8.16.0163 e 0002446-87.2019.8.16.0163, até o julgamento deste incidente; no mérito, a uniformização da jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

1.9. A D. 1ª Vice-Presidência, em juízo preliminar, admitiu o processamento do feito, bem como elegeu a Apelação Cível nº 0000335-05.2020.8.16.0064 como representativa da controvérsia (mov. 11.1).

1.10. O Município de Castro, parte na supracitada apelação cível, apresentou manifestação pela qual destacou as peculiaridades do processo paradigma.

1.11. Pugnou pela declaração de inexistência de jornada extraordinária e, subsidiariamente, manifestação expressa sobre a base de cálculo das horas extras, bem como sobre a configuração da jornada extraordinária quando o servidor ocupar função de direção ou coordenação escolar (mov. 31.1).

1.12. O então Relator, e. Des. Miguel Kfourri Neto, indeferiu o pedido liminar de suspensão dos processos relacionados com a tese a ser definida no IRDR, bem como abriu vista ao Ministério Público (mov. 35.1).

1.13. A requerente reiterou o pedido de suspensão liminar dos processos pendentes (mov. 42.1).

1.14. Em seu pronunciamento, a Procuradoria-Geral de Justiça defendeu a não admissão do incidente, ao argumento de que, no julgamento do IDI nº 1.056.375-2/01, esta Corte Especial formou precedente vinculante a respeito da configuração (ou não) de horas extras referente ao período de jornada suplementar, sendo desnecessária nova manifestação do Colegiado (mov. 43.1).

É o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:



2. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas voltado para uniformizar a jurisprudência desta E. Corte de Justiça acerca da configuração (ou não) de horas extras para a jornada que suplementar as 20 (vinte) horas semanais previstas no vínculo efetivo de professores.

SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES:

2.1. Conquanto a relatoria tenha indeferido o pedido liminar de suspensão dos processos pendentes, a requerente reiterou, na última sequência processual, o seu pleito.

2.2. Apesar disso, cumpre esclarecer que inexistente previsão legal de suspensão de processos antes da admissão do incidente, consoante inteligência obtida da leitura do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça (sem grifo no original):

*"Art. 300. **Admitido o processamento do incidente**, será lavrado o respectivo acórdão, o qual deverá conter:*

(...)

§ 1º Após a publicação do acórdão, para os fins previstos no art. 379 deste Regimento, os autos serão conclusos ao Relator para decisão preliminar no prazo de trinta dias, em que:

***I - suspenderá os processos individuais ou coletivos que tramitam no Estado**, comunicando aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP;"*

2.3. Não obstante, em decisão monocrática, o e. Desembargador deste Órgão Especial Ramon de Medeiros Nogueira já enfrentou essa questão nos seguintes termos:

*"Em que pese a louvável preocupação do requerente, o pleito não comporta conhecimento uma vez que **inexiste previsão legal para suspensão de processos relacionados a IRDRs ainda não admitidos.***

(...)



Isto é, a decisão encartada no mov. 17.1 da D. 1ª Vice Presidente autorizou tão somente o processamento liminar do incidente, uma vez que é este C. Órgão Especial que realizará o juízo de admissibilidade definitivo neste caso, na forma descrita pelo art. 981 do CPC: "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976" (grifei).

Saliente-se, ainda, que o artigo que autoriza suspensão dos processos conexos pendentes (art. 982, inciso II, do Código de Processo Civil) está topograficamente localizado após o supracitado art. 981, confirmando-se, assim, que tal suspensão somente pode ocorrer após a admissão do incidente pelo Órgão colegiado competente".

(TJPR, Órgão Especial, IRDR 0034167-27.2020.8.16.0000, mov. 43.1, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, J. 07.12.2020).

2.4. Em vista do exposto, **indefere-se** o pedido de suspensão dos processos pendentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2.5. Nesta fase processual, cumpre a este Colegiado apreciar se o incidente preenche uma série de requisitos para a sua admissão, tais como, a repetição da controvérsia unicamente de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica, na forma dos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, e dos artigos 298 e seguintes do Regimento Interno, bem como se a jurisprudência ainda não está uniformizada nesta Corte.

2.6. Nessa esteira, este incidente, de fato, cumpriu a maioria dos supracitados requisitos, consoante inteligência da D. 1ª Vice-Presidência na profícua decisão registrada no mov. 11.1, *verbis* (sem grifo no original):

"(...)

*O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, **tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes do RITJPR, e art. 976 do CPC***



(...)"

2.7. No entanto, para além das circunstâncias examinadas pelo aludido Órgão de Cúpula (art. 976 do CPC e 298 e seguintes do Regimento Interno), ao realizar estudo no arcabouço de precedentes deste C. Órgão Especial, identificou-se que a questão de direito já foi apreciada em oportunidade anterior.

2.8. Isto é, conforme destacado no parecer do Ministério Público, este Órgão Especial, ao julgar o incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 1.056.375-2/0 [1], **formou precedente vinculante** aos demais Órgãos Julgadores de 1ª e de 2ª Instância, impondo-se o não processamento deste incidente de resolução de demandas repetitivas, na esteira do que dispõem os art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, e do art. 297 do Regimento Interno desta Corte, a seguir transcritos:

"CPC, Art. 927. *Os juízes e os tribunais observarão:*

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados".

"RI/TJPR, Art. 297. *A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência dominante nos casos análogos".*

2.9. Em outras termos, as finalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas foram assim descritas por Arruda Alvim:

"O mecanismo é incidente, pois não se trata de uma demanda, tampouco de um recurso. É, na verdade, uma técnica processual específica para os fins ditos acima (uniformidade e celeridade), que se utiliza de um caso individual para dar respostas a inúmeros outros, idênticos. Pode-se dizer, portanto, que julgamento do IRDR opera uma cisão cognitiva: de um lado, identifica-se e define a tese jurídica em abstrato, e de outro, aplica-se a tese ao caso concreto, resolvendo-o (art. 978 do CPC/2015)".

(ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 19. ed. rev., atual. e



ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1632-1633).

2.10. Dessa forma, a existência do supramencionado IDI nº 1.056.375-2/01 tem o condão de frustrar o atingimento das finalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas, notadamente porque a jurisprudência já foi uniformizada.

2.11. Em consequência, repise-se, uma vez que este Colegiado já formou jurisprudência vinculante a respeito da questão de direito objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, o seu processamento deve ser obstado.

2.12. Indo além, no referido julgado vinculante, esta Corte Especial consignou (sem grifo no original):

*"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - §3º DO ART. 43 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/03 – SOBREJORNADA – PROFESSOR MUNICIPAL – HORAS EXTRAS OU REGIME DE SUBSTITUIÇÃO – QUESTÕES AFETAS À ANÁLISE DE MÉRITO – TÉCNICA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO – OFENSA AOS ARTS. 1º, III, e 206, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCIDENTE PROCEDENTE. **Em prol da valorização dos profissionais da educação escolar e da dignidade da pessoa humana, o igual acréscimo de jornada quando objeto de nova contratação/acúmulo de classes, deve corresponder à dobra da remuneração do cargo que o professor percebia antes de tal acúmulo.** Incidente procedente".*

(TJPR, Órgão Especial, IDI nº 1.056.375-2/01, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, J. 05.05.2014).

2.13. A propósito, o cenário fático desse julgado vinculante era muito similar ao dos presentes autos como relatado no corpo do voto (sem grifo no original):

"De acordo com as informações dos autos, verifica-se que a servidora efetiva exerce o cargo de professor municipal com jornada de 20 horas semanais, sendo que diversas vezes realizou sobrejornada para atender a necessidade de serviço, circunstância fática esta reconhecida expressamente na sentença de f. 147/159.

Embora tal acréscimo de labor não seja objeto de controvérsia nos autos, as partes debatem sobre os efeitos patrimoniais decorrentes do excesso de



jornada.

Resumidamente, o polo ativo defende que o acréscimo de jornada posterior às 20 horas semanais implica no pagamento de hora extra e seu respectivo adicional, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Ao revés, para o polo passivo, trata-se de regime de substituição, de forma a incidir o §3º do art. 43 da Lei Municipal nº 1.718/03, ou seja, custeio de valor equivalente ao nível inicial de habilitação do substituto”.

2.14. Nesse contexto, a controvérsia foi dirimida por este Colegiado, ao se declarar inconstitucional a expressão “(...) com vencimentos equivalentes ao nível inicial de habilitação do substituto”, de dispositivo que regulava remuneração das horas suplementares em caso de substituição de professor titular[2].

2.15. Para melhor compreensão da identidade entre as questões de direito do julgado vinculante e deste IRDR, na fundamentação daquele, constou:

"A sobrejornada dos professores possui características próprias justamente porque - como no caso dos autos - a carga horária reduzida de 20 horas permite a assunção ou contratação de outras aulas/classes sem que isso implique no prejuízo de suas atribuições ordinárias ou qualquer situação de incompatibilidade.

Em que pese o cargo de professor possuir natureza perene, nas hipóteses em que o titular esteja impossibilitado de lecionar (ex. licença), é possível que outro servidor seja contratado e realize a substituição, sem que isso implique em violação ao princípio do concurso público, eis que a necessidade é eminentemente temporária.

(...)

Diversamente, nas hipóteses em que não tenha sido firmada nova contratação, ou seja, inexistir o regime de substituição, este Tribunal de Justiça já reconheceu a ocorrência de horas extras (grifos nossos):

(...)

O pagamento a menor da substituição com atribuições iguais ou assemelhadas e idêntica carga horária é desarrazoado e viola, dentre outros, os princípios constitucionais da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, pois implica dizer que a hora-aula da manhã tem valor superior a hora-aula do período vespertino.

Não é outro o sentido do princípio "para igual trabalho, mesmo salário”



presente em diplomas internacionais desde a Constituição da Filadélfia (Constituição da OIT), de modo que os valores pagos à título de substituição em caso de dobra de jornada não poderão ser inferiores aos que o servidor já percebe em decorrência do seu labor ordinário (cargo), sob pena de prejuízo da valorização do professor.

*Desta forma, o uso da expressão "com vencimentos equivalentes ao nível inicial do nível de habilitação do substituto" do §3º, do art. 43, da Lei Municipal nº 1.718/03 **encontra-se inconstitucional**, eis que a dobra de jornada deve corresponder ao pagamento dobrado da remuneração ordinária inerente ao cargo substituído.*

*A previsão legal de custeio da substituição com valor do nível inicial independente do patamar da carreira já ocupado pelo substituto fere a razoabilidade e os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, inscritos no arts. 1º, incisos III, e 206, V, da Constituição Federal, porque deixa de remunerar condignamente o professor, **instituindo prática inconstitucional de custeio de valor inferior ao trabalho de igual valia.***

(...)

*Contudo, **tal temática merece ser repensada**, eis que o regime de substituição do professor não pode ser simplesmente desconsiderado.*

Quando presentes as situações que justificam tal medida temporária (contratação temporária das aulas excedentes), a dobra da jornada não é equivalente ao regime de horas extras.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, já evidenciou que o regime de substituição não se confunde com as horas extras:

(...)

*Finalmente, um alerta se faz necessário: **a existência ou não de nova contratação passível de gerar os regulares efeitos da substituição é tema de mérito pertinente ao órgão fracionário, não cabendo a este Colegiado a verificação, no caso concreto, da existência do regime de substituição (nova contratação) ou de hora extra (ausência de contratação)** (parágrafo não destacado no original).*

2.16. Assim, o referido precedente vinculante estabeleceu as hipóteses de incidência de horas extras e, do contrário, os casos em que não haverá tal remuneração extraordinária, restando, então, aos demais Órgãos deste Tribunal de Justiça aplicar a jurisprudência uniformizada.



2.17. Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da Justiça detalhou essa conclusão (sem grifo no original):

*"Nesse mais recente acórdão paradigma, restou consignado que **a sobrejornada do professor não equivale, necessariamente, à jornada extraordinária, podendo considerá-la legítima quando se verificar contratação temporária das aulas excedentes. Mas, acrescenta-se, a conclusão será diametralmente oposta se, no caso concreto, for verificado que inexistiu nova contratação.** Literalmente:*

(...)

*Conquanto tenha a declaração de incompatibilidade firmada no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 1.056.375-2/01 se restringido, objetivamente, à exclusão das expressões "com vencimentos equivalentes ao nível inicial do nível de habilitação do substituto" dos dispositivos legais então analisados, ficando estabelecido, naquela oportunidade, que o pagamento do acréscimo de jornada – quando objeto de nova contratação/acúmulo de classes – deveria corresponder à dobra da remuneração do cargo que o professor percebia antes de tal acúmulo, e não no nível inicial de habilitação, **verifica-se que a tese acerca do labor suplementar e sua eventual (não) consideração como jornada extraordinária, a depender, como visto, da existência de contratação temporária, teve sua constitucionalidade analisada e, ao final, fixada no teor do precedente, cuja observação e aplicação devem ser em sua integralidade, constituindo, portanto, pleno norte vinculante para os demais órgãos desse Tribunal de Justiça**".*

2.18. Ainda, inferiu:

"Neste sentido, tem-se como desnecessária uma nova apreciação da matéria, sendo suficiente a observância do entendimento já cimentado, de modo que eventual descumprimento das conclusões lá firmadas deve ser impugnado por meio da interposição do competente recurso ou, ainda, por meio da apresentação de reclamação, nos termos dos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil, a ser avaliado em cada caso concreto".

2.19. Registre-se, por oportuno, que as Câmaras Cíveis desta Corte têm feito menção expressa em seus julgados ao referido precedente vinculante, consoante se observa, exemplificativamente, dos seguintes processos:



2.19.1. Apelação Cível nº 0005695-52.2019.8.16.0064, 1ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, J. 16.07.2021;

2.19.2. Apelação Cível nº 0013425-32.2018.8.16.0038, 2ª Câmara Cível, Rel. Antonio Renato Strapasson, J. 19.03.2021.

2.20. Por derradeiro, há precedentes de outros Tribunais pátrios que se guiaram pela mesma inteligência deste voto:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. *Questão referente a análise da situação das psicólogas do Tribunal de Justiça de São Paulo, admitidas antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.010/07, no regime da Lei nº 500/74. Processo indicado como paradigma, que foi julgado em 1º grau, mas não consta ter sido interposta apelação. Imprescindibilidade da pendência do recurso. Requisito indispensável para que possa ser suscitado o IRDR, ante a regra do art. 978, § único do NCP. Questão referente a análise da situação das psicólogas do Tribunal de Justiça de São Paulo, admitidas antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.010/07, no regime da Lei nº 500/74. Lei Complementar Estadual nº 1.093/09 que extingui o regime da Lei nº 500/74. Resolução nº 499/09 editada pelo Tribunal de Justiça ressaltando a situação de seus servidores. Servidores que ficaram em situação peculiar, admitidos pela Lei nº 500/74, mas no RGPS. Pleito de integração ao Regime Próprio. Questão que inicialmente era controvertida, mas se pacificou com o passar dos anos, como indicam os precedentes indicados. Situação que afasta o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica. Requisito do art. 976, II do CPC não atendido. Questão referente a análise da situação das psicólogas do Tribunal de Justiça de São Paulo. Servidores que ficaram em situação peculiar, admitidos pela Lei nº 500/74, mas no RGPS. Pleito de integração ao Regime Próprio. **Questão que foi objeto de julgamento pelo Órgão Especial, de ação direta de inconstitucionalidade, que foi julgada improcedente (Ação nº 2020327-34.2020.8.26.0000). Tanto que os precedentes citados na petição inicial são todos anteriores a decisão do Órgão Especial. Aplicação da regra do art. 927, V, combinado com o art. 976, § 4º, ambos do CPC. Incidente não admitido".***

(TJSP, Turma Especial, IRDR 21228569720218260000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, J. 17.06.2021, DJE 17.06.2021)

"PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 10 DA



LEI ESTADUAL Nº 15.232/2018. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE. 1. Proposta de instauração de IRDR para discutir divergência acerca da aplicabilidade da norma isentiva inscrita no art. 10 da Lei Estadual nº 15.232/2018 às sociedades de advogados. 2. **O referido dispositivo legal foi declarado formal e materialmente inconstitucional por este Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 70081119505, por maioria qualificada, o que torna obrigatória a aplicação da decisão no âmbito do TJ/RS, nos termos do art. 295 do RITJRS. A controvérsia de direito não mais subsiste. Prejudicada a proposta de instauração de IRDR, pois não há interesse de agir ou possibilidade de utilidade prática em seu julgamento.** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO. UNÂNIME”.

(TJRS, Tribunal Pleno, IRDR 70084325356, Rel. Guinther Spode, J. 25.09.2020, DJE 06.10.2020).

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM PRECEDENTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRDR NÃO ADMITIDO. O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC. **Já havendo o Órgão Especial enfrentado a controvérsia nos autos da ADI nº 1.0000.13.068207-3/000 – quando firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade de lei municipal que dispusesse sobre a concessão de apostilamento aos servidores públicos municipais após a EC nº 57/2003 – desnecessária a instauração do IRDR para a pacificação do tema, bastando que os órgãos fracionários deste Tribunal observem o precedente já proferido, cuja aplicação é obrigatória, nos termos do artigo 300 do RITJMG. Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR não admitido”.**

(TJMG, 1ª Seção Cível, IAC n.º 1.0056.15.003626-9/003, Rel. Des. Albergaria Costa, J. 21/08/2019)

2.21. À guisa de conclusão, diante da existência de precedente vinculante desta Corte Especial que já enfrentou a questão de direito suscitada neste incidente de resolução de demandas repetitivas (IDI nº 1.056.375-2/01), vota-se pela sua **não admissão**.



DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO o recurso de KELI GALVÃO.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Arquelau Araujo Ribas (relator), Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira e Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos.

11 de fevereiro de 2022

Desembargador Arquelau Araujo Ribas

Relator

[1]Alterando o entendimento anterior, contido no IDI nº 755.847-2/01.

[2]PARÁGRAFO 3º- Na área educacional, a substituição se processará normalmente, por componente integrante do quadro próprio e da unidade escolar por prazo não superior a 06 (seis) meses, com vencimentos equivalentes ao nível inicial do nível de habilitação do substituto e, excepcionalmente, até o final do ano letivo.

